

A close-up photograph of a woman's face as she receives a facial injection. A person wearing white gloves is using a syringe to inject a substance into her cheek. The woman has a neutral expression and is looking slightly to the side. The background is plain white.

## INFORME TÉCNICO

IT n. 002/2020/CRFMG – Dezembro/2020

# DIREITO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DA SAÚDE ESTÉTICA

### **Autoria**

Danyella Moreira Domingues (Assessora Técnica Farmacêutica do CRF/MG)

### **Revisão**

Margarida Oliveira (Assessora de Comunicação do CRF/MG)

Maria Cláudia Moreira de Faria (Analista Farmacêutica do CRF/MG)

Rodrigo Carvalho Menzes (Advogado, Assessor da Diretoria do CRF/MG)

Waltovânio Cordeiros Vasconcelos (Analista Farmacêutico do CRF/MG)



## Apresentação

A atividade do farmacêutico no âmbito da saúde estética está legalmente fundamentada e amparada pelo Conselho Federal de Farmácia.

Apesar da Farmácia Estética não inferir legalmente em atribuições exclusivamente delimitadas a outros profissionais da saúde, tem sido comum a disseminação de informações inverídicas que contestam a capacidade técnica e sugerem à sociedade a prática de exercício ilegal da atividade pelo farmacêutico.

Assim, até que tenhamos o desfecho jurídico da questão, vimos por meio deste Informe Técnico apresentar as principais diretrizes que regem a atuação do farmacêutico na saúde estética e, acima de tudo, fundamentar os profissionais para que se posicionem na defesa de seu pleno direito de exercer uma atividade para a qual estão capacitados e legalmente habilitados, de forma a combater e repudiar quaisquer atos a eles destinados que causem prejuízos ou constrangimentos morais.

## Fundamentação Legal da Farmácia Estética

A liberdade do exercício profissional é amparada pela Constituição Federal, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei (art. 5º, inc. XIII). O Conselho Federal de Farmácia (CFF), órgão regulamentador da profissão farmacêutica, ao legislar sobre as a atividade e atribuições dos farmacêuticos no âmbito da saúde estética, não feriu qualquer dispositivo legal ou, tão pouco, ditou normas sobre área de atuação privativa à medicina ou a qualquer outra profissão.

Atualmente, o conceito de saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades”. Dessa forma, cuidar da saúde não pode ser “privilégio” de apenas uma categoria profissional uma vez que outras vertentes do cuidado, como a saúde estética, interferem na qualidade de vida e bem-estar dos pacientes.



O currículo farmacêutico dispõem de conteúdos como anatomia, fisiologia, bioquímica, cosmetologia, farmacologia, entre outras ciências que fornecem base para que o profissional graduado possa especializar-se na área de saúde estética, executando, a partir disso, técnicas e procedimentos estéticos não cirúrgicos.

Conforme apresentado na Lei Federal nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), é ato privativo do profissional da medicina a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos, os quais a própria lei define como “invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos”, excluindo-se desta forma procedimentos injetáveis que invadam apenas a derme, sendo estes de competência do farmacêutico e outros profissionais devidamente habilitados.

A atuação dos farmacêuticos na área de saúde estética está especificamente amparada pelo CFF por meio da Resolução nº 616/2017 e Resolução nº 645/2018, nas quais estão previstos as execuções dos procedimentos de Toxina Botulínica; Preenchimentos Dérmicos; Carboxiterapia; Intradermoterapia/Mesoterapia; Agulhamento e Microagulhamento Estético; Criolipólise; Fio lifting de autosustentação e Laserterapia Ablativa. Contudo, a atividade farmacêutica está fundamentada de forma abrangente e inespecífica em outras resoluções do CFF que incidem diretamente sobre todas as atividades voltadas para o cuidado ao paciente, a exemplo, as resoluções que regulamentam as atividades da Farmácia Clínica (Res. CFF 585/2013); Prescrição Farmacêutica (Res. CFF 586/2013) e Aplicação de Injetáveis (Res. CFF 239/92).

Além disso, a Lei Federal nº 13.643/2018, que regulamenta as profissões de esteticista, cosmetólogo e de técnico em estética, prevê que o profissional que possua formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da atividade há pelo menos 3 (três) anos, contados da data de publicação da referida lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão de esteticista/cosmetólogo. A mesma lei também assegura o direito do exercício das atividades aos profissionais graduados em curso de nível superior, com concentração em estética e cosmética, ou equivalente.

Garantir a correta aplicação da técnica e a segurança do paciente é dever fundamental de qualquer profissional da saúde. Especialmente no âmbito da Saúde Estética é factual a possibilidade do surgimento de intercorrências. Dessa forma, todos os profissionais devem primar pela competência técnica e estar

capacitados para identificar as possíveis intercorrências, dar apoio ao paciente e conduzi-lo para o tratamento adequado.

## Requisitos para o Exercício da Farmácia Estética

Somente o farmacêutico que comprovar ser especialista na área poderá atuar na saúde estética e, dessa forma, requerer junto ao Conselho Regional de Farmácia a habilitação como Farmacêutico Esteta, que será concedida mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* na área de saúde estética, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e que contemple na grade curricular as técnicas e procedimentos previstos pelo CFF nas Resoluções 616/2017 e 645/2018.

Os cursos de pós-graduação *Lato Sensu* devem possuir no mínimo 360 horas para que seja conferido ao profissional o título de especialista em determinada área e, por serem de caráter acadêmico, somente podem ser ofertados por Instituições de Ensino Superior (IES), devidamente credenciadas e com o curso autorizado pelo MEC. Para consultar a situação do curso basta verificar no site <http://emec.mec.gov.br/> se a IES é cadastrada e se o curso de especialização encontra-se publicado e ativo. No CRF/MG a anotação da habilitação é feita na carteira profissional (carteira marrom) somente após a conferência da autenticidade do certificado apresentado e da publicação da autorização no site do MEC.

O cumprimento parcial da grade curricular do curso de pós-graduação na área de saúde estética ou a realização de cursos livre, a título de capacitação/aprimoramento, não são suficientes para habilitar a atuação do farmacêutico na área de estética, estando este inabilitado até que se conclua os requisitos estabelecidos pelo CFF.

Farmacêuticos Estetas devidamente habilitados estão aptos a assumir responsabilidade técnica por consultório ou clínica de estética, incluindo a abertura de consultório independente por profissionais pessoa física/autônomo, conforme Deliberação do CRF/MG nº 007/2020.

Ressaltamos que, somente locais com o devido licenciamento sanitário podem funcionar como clínicas ou consultórios de estética e, dessa forma, abrigarem a execução dos procedimentos relacionados à Farmácia Estética. A realização, mesmo que por profissionais habilitados, de procedimentos estéticos como

toxina botulínica, preenchimentos faciais e aplicação em micro vasos, em locais sem licenciamento específico, a exemplo dos salões de beleza ou residências, configura infração sanitária, estando assim os profissionais que adotam tal prática sujeitos às penalidades éticas e sanitárias.

Somente pode identificar-se como Farmacêutico Esteta e executar os procedimentos previstos nas resoluções do CFF, os profissionais que já concluíram a pós-graduação e possuem a anotação da habilitação por parte do Conselho Regional de Farmácia. O rol das atividades previstas para a Farmácia Estética é distinto das atividades executadas comumente por esteticista, uma vez que não incluem os procedimentos injetáveis. Todos os profissionais que cumpram os requisitos da Lei Federal nº 13.643/2018 podem atuar profissionalmente como esteticista/cosmetólogos, contudo, caso sejam graduados em farmácia devem ter o cuidado de não identificarem-se como Farmacêuticos Estetas e não executarem os procedimentos “avançados” até que tenham cumprido todos os requisitos para o exercício da atividade exigidos pelo CFF.

## Situação Jurídica

A Farmácia Estética, atualmente, está em uma controvérsia jurídica com o Conselho Federal de Medicina, ainda sem posição definida. A liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspende temporariamente a Resolução 573/2013, do Conselho Federal de Farmácia. Posteriormente, logo após sua publicação, outra liminar suspendeu a Resolução 669/18, que reforçava o disposto na Resolução 573/2013.

O departamento jurídico do Conselho Federal de Farmácia já entrou com medidas para reverter a situação no Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal –STF, dispondo de fundamentação legal para defender a autonomia do Farmacêutico Esteta. Ademais, outras ações impetradas na Justiça por entidades médicas foram arquivadas ou julgadas improcedentes, o que corrobora a validade das Resoluções do CFF 616/2017 e 645/2018.

Temporariamente, Farmacêuticos Estetas estão impedidos de executarem os procedimentos previstos na Resolução 573/2013, alvo da liminar, sendo este: Cosmetoterapia; Eletroterapia; Lontoterapia; Laserterapia; Luz Intensa Pulsada; Peelings químicos e mecânicos; Radiofrequência estética e Sonoforese.



O CRF/MG repudia atitudes intencionalmente distorcidas que tentam desestabilizar ou difamar a imagem dos Farmacêuticos Estetas. Entendemos que a saúde estética é multiprofissional e que todas as profissões atuantes no segmento devem basear-se na ética, na legalidade e na competência técnica, convergindo esforços não para a reserva de mercado, mas para o balizamento da qualidade dos serviços prestados em atendimento às necessidades dos pacientes.

Os profissionais farmacêuticos, devidamente habilitados em saúde estética e no pleno exercício legal da atividade, que porventura forem atingidos em sua honra, por publicação de caráter ofensivo, calunioso ou difamatório, casando assim prejuízo de ordem material e/ou moral, podem, mediante registro dos fatos, apresentar queixa nos órgão competentes e propor ação em face do autor do ato lesivo.